

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 006/2022-05 – Inexigibilidade de Licitação

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de Rescisão Contratual do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 06/2022-005-PMEC, que objetivou a contratação de serviços jurídicos especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda para recuperação de créditos do FPM – Fundo Municipal de Participação dos Municípios referente aos últimos 05 (cinco) anos da empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº. 08.983.619/0001-75.

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o pedido do Departamento Financeiro para a realização de rescisão contratual a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº. 08.983.619/0001-75**, contratada para realizar a arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios dos últimos 5 (cinco) anos, **motivada pela reformulação do objeto do certame.**

Razão esta que passo a analisar.

I – RELATÓRIO E DA PREVISÃO JURÍDICA DA RESCISÃO CONTRATUAL

Haja vista que todas as razões da necessidade da contratação foram plenamente justificadas no processo, mas em detrimento da decisão da responsável pelo Departamento Financeiro de reformular o objeto do certame e, uma vez que a Administração pode rever seus próprios atos para melhor adequá-los e facilitar o interesse público.

A administração pode, no uso de suas faculdades, com fundamento no artigo 78, XII, Parágrafo primeiro e 79, I da Lei 8.666/93, o seguinte:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o

contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Assim, conforme despacho justificado do Departamento Financeiro, esta Assessoria Jurídica entende que estão preenchidos os requisitos de interesse público, motivação expressa, clara e objetiva para que haja a rescisão contratual com a empresa contratada **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75**.

Contudo, para convalidar o ato administrativo de rescisão contratual é necessário **NOTIFICAR** a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75** da decisão, para que esteja ciente e possa, querendo, se manifestar.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Departamento Financeiro solicitou o pedido para rescisão de contrato com a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75**, cuja justificativa e motivação foi clara e objetiva no sentido de readequar o objeto contratado, cumprindo este o interesse público, bem como, corroborado pela aplicação do princípio da reversão dos próprios atos, amparados ainda pela legalidade explícita no artigo 78, XII e art.79, I da Lei 8.666/93, não vislumbro óbice, em máculas para a realização da rescisão, desde que seja notificada a empresa para ter ciência da decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás - PA, 07 de Julho de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessoria Jurídica
OAB-PA 21.144-A